




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
M.J. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO E DE INQUÉRITOS ESPECIAIS - DELECOIE

22/11/88  
ELECOIE/SR/DI  
DOC 9

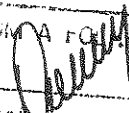
CONCLUSÃO

Aos 19.11.01, Eu  Escrivão de Polícia Federal *Antonio Fernando Teles de Meneses*, faço estes autos conclusos ao Delegado de Polícia Federal Dr. **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**.

DESPACHO SANEADOR

IPL n.º 2-1981/96

Proc. 96.0104869-3 – 5.º VCF

CONFERE COM A FORMA DOS AUTOS  
  
Diretor de Seção - 5.ª Vara

1. No exame acurado dos autos verificamos ab initio a existência de indícios da prática de ilícitos contra o Sistema Financeiro Nacional e outros, inicialmente perpetrados pela cúpula do BANQUE PARIBAS no Brasil com participação direta ou indireta de outras pessoas já identificadas ou que poderão ainda surgir no decorrer desta investigação.
2. A engenharia financeira montada pelo BANQUE PARIBAS, obteve requintes e sutilezas na operação de conversão de dívida externa em investimentos levados a registro no BACEN nos anos de 1986/1987 (fls. 09/12 – IPL n.º 21981/96) no valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares norte-americanos), nos termos da Carta Circular 1125/84, no prazo estabelecido no art. 21 da Resolução 1460 de 01.03.88, a fim de obter a liberação para efeito de investimentos em “empreendimento turístico na cidade de São Paulo”. (fls.12/13 – apenso 01)
3. No caso em tela é de se notar que o BANQUE PARIBAS persegue esse objetivo desde o dia 29/06/1987, pedido protocolado junto ao BACEN no dia 30/06/87, reportando-se, ainda, no dia 17/03/88, com data de protocolo no dia 19/05/88, iniciado pelo investigado ALBERTO FARES ACHAR, com participação de OLYMPIO LOPES FERREIRA de ALMEIDA (funcionário do BACEN/SP lotado à época no Departamento de Fiscalização e Registro de Capital Estrangeiro), conforme documento de fls.10/13.
4. Como se não bastasse no dia 27/04/88, a fim de concluir a aventura iniciada o BANQUE PARAIBAS - representação no Brasil - protocola carta N/ref: 88/136 datada de 13/04/88, com documentos complementares ao primeiro pedido do investigado ALBERTO FARES ACHAR, desta vez cumprindo exigência prevista no item 10 da CC n.º 1492 de 24/10/86 indicando o total de investimentos no valor de US\$13.838.773.56

22/1/87  
DELEGADO DE PROSECUCÃO  
Fis.: 707

e. curiosamente, surge como empresa receptora ACHAR COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls.18/19 – apenso 01).

5. Tal missiva, acompanha: termo de compromisso firmado pelo BANQUE PARIBAS datado do dia 12/04/88; declaração datada de 12/04/88; outra carta N/ref.: 88/137 indicando os depósitos a serem convertidos apontados anteriormente serão complementados em nova lista a ser apresentada para totalizar um valor de US\$ 20.000,000 (vinte milhões de dólares) datada de 13/04/88; carta da empresa ACHAR – Com e Part. Ltda. reportando a consulta primária anterior ( aquela de 30/07/87 assinada pelo proprio ALBERTO FARES ACHAR) datada de 11/04/88; carta proposta de conversão de dívida em investimentos originária da empresa ACHAR dirigida ao BACEN/SP datada de 11/04/88; declaração da empresa ACHAR datada de 11/04/1988; termo de compromisso da empresa ACHAR reportando ao pedido de conversão datado de 11/04/88; carta do BANQUE PARIBAS – representação no Brasil complementando a lista anterior de depósitos a serem utilizados na referida conversão indicando o valor de US\$ 6.261.226,44, datado de 15/04/88 e protocolado na mesma data no BACEN/SP; contrato social da empresa ACHAR – COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., figurando como sócios cotistas ALBERTO FARES ACHAR e CELMA SILVA, com capital social equivalente na ocasião a US\$ 85,55 (oitenta e cinco dólares e cinquenta centes), contrato este elaborado no escritório de advocacia PINHEIRO NETO – ADVOGADOS, data de 10/03/88 de registrado na JUCESP em 04/04/88. (fls. 17/40 – apenso 01)

6. O curioso é que quando os documentos foram montados - exceto o primeiro datado de 29/07/87 protocolado no BACEN em 30/06/87 e o segundo datado de 17/03/88 protocolado no BACEN em 18/05/88 - cujas datas variam de 10/03 e 11, 12, 13, 15/04, todos do ano de 1988 e coincidentemente consta como reconhecimento de firmas de assinaturas uma única data que é dia 13/04/88 (fls.19, 20,21,22,24,25,26,27,28,29v), excetuando os documentos de fls.33/40 – apenso 01- que foram reconhecida assinatura em 15/04/88 e autenticado o outro no dia 14/04/88.

7. Outro fato interessante de se observar é que o documento de fls. 33/35 do BANQUE PARIBAS dirigido ao BACEN/SP, foi elaborado no dia 15/04/88 e protocolado neste mesmo dia, "pasmem", as 21:40 hs, contrariando o horário normal do setor de protocolo no BACEN/SP que funciona até as 16:30 min. conforme declaração da funcionária ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO, lotada no REMAP/BACEN ( fls. 67 apenso 01)

8. Com toda documentação formada e procedimento tormentoso instaurado no BACEN, inicialmente como interessado a pessoa física de ALBERTO FARES ACHAR, posteriormente surge inesperadamente uma empresa recém criada ACHAR COMERCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, com "vultuoso" capital social de NCZ\$10,00, equivalente á época a US\$85,55, pretendendo a conversão de dívida externa em investimentos voltados para o setor "hoteleiro", sendo tudo impulsionado de forma direta ou indireta pela então Diretoria do BANQUE PARIBAS – representação no Brasil –

9. Culminando ao final na liberação em favor da referida empresa o total dos depósitos no valor de US\$ 20.000,000 (vinte milhões de dólares) com fechamento do contrato de câmbio no Banco SAFRA, no dia 16/07/93 sendo depositados 1.242.700.000,00 (um trilhão duzentos, quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros) e neste mesmo dia adveio a 1.ª alteração contratual, já esperada, ingressando o BANQUE PARIBAS no capital social da empresa ACHAR, com capital social aumentado e quotas equivalentes ao valor do depósito é lógico, conforme doc. de fls. 369/371, apenso 02 – IPL n.º 01266/96 e fls. 13 do IPL 2-1981/96.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DOS AUTOS.  
Diretor de Licitação - [Assinatura]

227/H  
DELECOIE/SRID  
Fis. 708

10. E aqui apontamos o início do resultado da pretensão do BANQUE PARIBAS, qual seja converter os títulos da dívida externa brasileira, em benefícios para si próprio ou de seus prepostos, contrariando itens 4 e 5 da Carta Circular n.º 1.125/84. Vejamos:
11. *“item 4” – “Observadas as demais disposições que regem a matéria, as conversões indicadas no item 2 somente serão autorizadas mediante a apresentação, pelo futuro investidor, de termo de responsabilidade em que se comprometa a manter os recursos no País pelo prazo a que estaria sujeita originalmente a operação objeto da conversão.”*
12. *“item 5 – Para as conversões indicadas no item 3.b, o mencionado termo de responsabilidade deverá conter adicionalmente os seguintes compromissos:*
13. *a) não repatriar, no mesmo período, qualquer investimento anteriormente realizado na mesma empresa;*
14. *b) não transferir, durante o mesmo prazo, a titularidade do investimento.”*
15. Os indícios do possível crime de estelionato e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, praticado pela então Diretoria do BANQUE PARIBAS, são veementes diante dos documentos que constam nos autos, em especial os registros suspeitos 1.ª, 2.ª e 3.ª Alteração Contratual da empresa ASCHAR., registrados na JUCESP, bem como os relatórios e documentação bancária de movimentação financeira, caracterizando, ainda, desvio de finalidade a que se presta a operação.
16. Do exame na documentação bancária verificamos vários cheques, documentos de transferência de créditos, assinados pelos Diretores do BANQUE PARIBAS a exceção de um cheque descontado que consta estranhamente a assinatura de ALBERTO FARES ACHAR, inclusive com a aplicação de parte do dinheiro liberado aplicado no mercado financeiro. Vejamos: (apenso 04 – volume 04 fls. 774/776)
17. conta corrente ACHAR no Banco SAFRA S/A, cheque descontado com o fechamento de câmbio (fls. 13 IPL) no valor de Cr\$ 62.135.000.000,00 ( sessenta e dois bilhões, cento e trinta cinco milhões de cruzeiros) nominal a ALBERTO FARES ACHAR, sacado na “boca do caixa”.(fls. 774 apenso 04);
18. uma aplicação no fundo com. Eko do Banco SAFRA no valor de Cr\$ 590.282.500.000,00 (quinhentos e noventa bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões, quinhentos mil cruzeiros) (fls. 776 – apenso 04);
19. uma aplicação no SCP Renda Fixa do Banco SAFRA no valor de Cr\$ 590.282.500.000,00 (quinhentos e noventa bilhões, duzentos e oitenta dois milhões, quinhentos cruzeiros)
20. Por simples cálculo de soma matemática vamos encontrar o valor total da tão festejada conversão de títulos da dívida externa em investimentos no Brasil, no valor total de CR\$ 1.242.700.000.000,00 (um trilhão duzentos e quarenta dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros)

CONFÉRENCIA À ANTERIORIDADE DO ACHAR.

Diretor do Banco Safra - B.ª Vera Criminosi

223 / 101  
DELECOIE/SR/DI  
Fis: 7099  
180  
180

21. No que tange aos investimentos, talvez, tenha evaporado com os sucessivos saques por parte dos Diretores do BANQUE PARIBAS, (Alain Charles BOUEDO, Marc Richmond Jacques HARTPENCE e JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE), aliado a criação de empresas, a fim de diluir o rastro do dinheiro desviado. (volumes V, VI e IX)

22. O mais grave é que provavelmente, os títulos da dívida externa adquiridos pelo BANQUE PARIBAS tenha tido um deságio de 80 %, em razão do risco Brasil, sendo convertidos no BACEN em cruzeiros e levados a registros pelo "valor de face".

23. E aqui admitamos a legalidade da operação de aquisição dos referidos títulos datados do ano de 1986. O que não é admissível é a forma suspeita do BANQUE PARIBAS em participar da liberação do referido levados a registro, os quais totalizavam á época US\$ 20,000,000 (vinte milhões de dólares).

24. Assim, determino de imediato o indiciamento indireto dos investigados, que se encontram localizados atualmente no exterior:

- a) MARC RICHMOND JACQUES HARTPENCE;
- b) ALAIN CHARLES BOUEDO; e
- c) JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE.

25. Todos indiciados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11, 17 inciso I, 20 da Lei n.º 7492/86 c/c art. 171 e 288 do Código Penal.

26. Represento, ainda, pela quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas e pessoas investigadas envolvidas, segue em separado.


São Paulo, 26 de novembro de 2001

  
**Protógenes Pinheiro de Queiroz**  
**Delegado de Polícia Federal**

COMPETÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DATA DE RECEBIMENTO
ASSINATURA DO DELEGADO

*Queiroz*

**DATA**

Aos 26/11/01, eu,  Escrivão de Polícia Federal Antonio Fernando Teles de Meneses recebi estes autos do Delegado de Polícia Federal PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ.